DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10086/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118866/2012
PROTOCOLO	: 1376518
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
CARGO	: ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Silva dos Santos, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe F, nível VIII, código 25000, lotada na Secretaria de Estado de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração, à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP) por meio da Análise ANC-71CE-3537/2013 manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10939/2013 opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.627, de 23 de agosto de 2012, publicado em 29 de agosto de 2012, com fulcro no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22

de dezembro de 2005, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais à servidora Maria Aparecida Silva dos Santos, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe F, nível VIII, código 25000, lotada na Secretaria de Estado de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração, à época, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn